

PRODUTO 2

RELATÓRIO SITUACIONAL SOBRE A POLÍTICA URBANA NO MUNICÍPIO



SETEMBRO | 2020

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO
DA REGIÃO METROPOLITANA
DE BELO HORIZONTE



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Governador do Estado de Minas Gerais

Romeu Zema Neto

Vice-Governador do Estado de Minas Gerais

Paulo Eduardo Rocha Brant

Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte (ARMBH)

Diretora-Geral

Mila Batista Leite Corrêa da Costa

Diretor de Planejamento Metropolitano, Articulação e Intersetorialidade

Charliston Marques Moreira

Núcleo para Assessoramento Técnico Especial

Gabrielle Sperândio Malta

Assessor-Chefe de Comunicação Social

Francielle Cristina Ferreira Cota

Equipe específica da ARMBH para Revisão do Plano Diretor

Coordenação

Adalberto Stanley Marques Alves – Arquiteto e Urbanista

Leopoldo Ferreira Curi – Arquiteto e Urbanista

Equipe técnica

Ananda Camargo da Silva – Arquiteta e Urbanista

Clarice Gonçalves dos Santos Vale – Administradora Pública

Diego Pessoa Santos – Administrador Público

Fernanda Lobo – Engenheira Ambiental

Gabriela Mara Batista de Sousa – Arquiteta e Urbanista

Gabrielle Sperandio Malta – Engenheira Civil

Silvia Gramiscelli Reis – Arquiteta e Urbanista

Paulo Henrique Góes Pinto – Engenheiro Civil

Viviane Cota Alves da Silva – Arquiteta e Urbanista

Estagiários

Gabriela Silveira Reis – Administração Pública

Isabela Marilac de Lima Passos – Administração Pública

Fernanda Rodrigues Teixeira – Arquitetura e Urbanismo

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Prefeito Municipal

Alcides Hipólito da Assunção Ferreira Filho

Vice-Prefeito Municipal

Marcilio Aparecido da Cruz

Coordenação Técnica (Revisão do Plano Diretor)

Bruna Raquel Cruz Pinto – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Pecuária

Equipe Técnica (Revisão do Plano Diretor)

Paulo César de Faria – Prefeitura Municipal

Pâmela Nunes de Almeida – Prefeitura Municipal

Pedro Henrique Almeida da Silva – Prefeitura Municipal

Andreza Maria Evangelista Ferreira Moreira – Prefeitura Municipal

GRUPO DE ACOMPANHAMENTO

Titulares

Sociedade Civil Organizada

- 1. Andreza Maria Evangelista Ferreira Moreira**
- 2. Matildes Gonçalves Lara**
- 3. Breno Alves Paulino**
- 4. Grazielle Fernanda Nascimento**
- 5. Juarez Luiz Moreira**
- 6. Pedro Evandro de Assis**

Poder Público

- 7. Paulo César de Faria (Executivo)**
- 8. Bruna Raquel Cruz Pinto (Executivo)**
- 9. Henrique Antônio (Legislativo)**

Suplentes

Sociedade Civil Organizada

- 1. Fernando Aparecido Evangelista Fraga**
- 2. Jânio de Lima Marques**
- 3. João Batista Neves Neto**
- 4. Lyvia Sanya Alves Moreira**
- 5. Adelson Fernandes**
- 6. Vicente Gomes Junior**

Poder Público

- 7. Pamela Nunes de Almeida (Executivo)**
- 8. Pedro Henrique Almeida da Silva (Executivo)**
- 9. Flávia Antônia de Barros (Legislativo)**

SUMÁRIO

1.	APRESENTAÇÃO	1
2.	ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA COMPLEMENTAR AO PLANO DIRETOR	1
2.1.	Lei Orgânica do Município (18 de março de 1990)	1
2.2.	Lei de Parcelamento de Solos e alterações posteriores	7
2.3.	Lei 563/2001	7
2.4.	Lei 611/2004	7
2.5.	Lei 884/2017	8
2.6.	Lei de Política Municipal de Meio Ambiente	9
2.7.	Lei de Plano Municipal de Saneamento Básico	11
2.8.	Lei de Política Municipal de Habitação de Interesse Social	11
2.9.	Lei de Política Cultural e do Patrimônio Cultural	12
2.10.	Lei de Política Municipal de Turismo	13
2.11.	Lei de Política de Mobilidade (Transportes, Circulação, etc.)	14
2.12.	Lei do Código de Obras e Normas de Urbanismo	14
2.13.	Lei do Código de Posturas	14
2.14.	Lei do Código Tributário do Município	15
3.	LEVANTAMENTO DA ESTRUTURA INSTITUCIONAL SEGUNDO A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (Plano Diretor ou Específicas)	16
3.1.	Conselhos de Política Urbana e Correlatos Previstos no Plano Diretor (Excluídos os Conselhos de Saúde, Educação e Segurança)	17
3.2.	Conselhos das Unidades de Conservação	18
4.	ANÁLISE DO PLANO DIRETOR	19
4.1.	Função Social da Propriedade / Objetivos Estratégicos	23
4.2.	Centros e Centralidades	23
4.3.	Macrozoneamento e Zoneamento	23
4.4.	Instrumentos da Política Urbana Municipal	23
4.5.	Alterações na Legislação do Plano Diretor	24
4.6.	Convergências e Divergências em Relação ao PDDI e Macrozoneamento da RMBH	24
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
6.	REFERÊNCIAS	26

1. APRESENTAÇÃO

Este relatório tem como objetivo realizar a análise das principais legislações urbanísticas em vigência no Município de Florestal e a sua interface com os principais aspectos que compõem a política urbana municipal e, sobretudo, os mais relacionados com o tema da Revisão do Plano Diretor Municipal.

2. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA COMPLEMENTAR AO PLANO DIRETOR

2.1. Lei Orgânica do Município (18 de março de 1990)

A Lei Orgânica do Município de Taquaraçu de Minas (LOM), datada de 18 de março de 1990 sofreu alteração e possui ementa promulgada em 12 de dezembro de 2014, intitulada Edição Janeiro/2015, pela legislatura 2013/2016.

A LOM inicia seu texto determinando as competências nas matérias executivas e legislativas e, referenciando a matéria urbanística, determina que compete ao Município, entre outras atribuições, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo urbano, e tendo o Plano Diretor com um dos instrumentos de ordenamento territorial, institui que na elaboração do mesmo o Poder Público deverá garantir a participação da sociedade civil, delegando também ao Poder Legislativo a função de dispor sobre esta matéria.

Tratando ainda das competências do Executivo, a LOM determina que este poder deva ser exercido pelo Prefeito e seus secretários que o prefeito instituirá como órgãos de assessoramento superior e de consulta, os seguintes Conselhos, dentro os quais, os itens I, II, V, VI, X e XI não foram criados:

- I. Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal;
- II. Conselho Municipal de Direitos Humanos;
- III. Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV. Conselho Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio-Ambiente;
- V. Conselho Municipal de Saneamento Básico;

- VI. Conselho Municipal de Transportes;
- VII. Conselho Municipal de Saúde;
- VIII. Conselho Municipal de Educação;
- IX. Conselho Municipal de Cultura, Desporto e Lazer;
- X. Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI. Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- XII. Conselho Municipal de Defesa Civil e Social;
- XIII. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- XIV. Conselho Municipal de Turismo de Caeté¹ – CONTUR;
- XV. Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural;
- XVI. Conselho Municipal do Idoso e do Deficiente.

Ainda como competências do município, a LOM institui que compete ao município, na matéria das tributações instituir, os impostos, entre eles o IPTU; as taxas em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização' efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição e, por fim, a Contribuição de melhoria, um dos instrumentos previstos na Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), considerado como mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

A partir do artigo 127 a LOM passa a tratar dos assuntos da ordem social, com o Título IV Da Sociedade, explicitando em primeiro lugar que *são direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica.*

Os artigos 137 e 138, pertencentes à Seção III – Do Saneamento Básico, apresentam as competências do poder público para formular e executar a política e os

¹ Erro material do texto onde deveria estar "Taquaraçu de Minas".

planos plurianuais de saneamento básico, garantindo o abastecimento de água, a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais.

O Município possui um plano de Saneamento Básico regulamentado mas que precisa de atualização. Segundo o Plano, o município atualmente conta com um Aterro Controlado, administrado pela prefeitura, que recebe todo o resíduo sólido da área urbana e que, como diretrizes do Plano, está a implantação de um novo aterro sanitário de resíduos. Sendo assim, a LOM define que, a área do aterro que possivelmente será desativado, será destinada a parque ou áreas verdes.

Os artigos 153 a 156, pertencentes à Seção VII – Da Cultura, apresentam definições e diretrizes as quais o Poder Público deve adotar para fomentar e apoiar as manifestações culturais e o patrimônio histórico, instituindo ao poder público a competência de proteger as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, em todos os níveis das escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana. Define ainda os bens de natureza material e imaterial que tenham referência à identidade, à ação e à memória do povo de Taquaraçu de Minas e institui que o município, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Os artigos 157 a 160, pertencentes à Seção VIII – Do Meio Ambiente, impõe ao Poder Público e à coletividade a defesa e a manutenção do ecossistema, de forma a assegurar um meio ambiente harmônico, apresentando atribuições ao Poder Público Municipal, sendo as seguintes relacionadas à Revisão do Plano Diretor:

- I. Promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;
- II. Preservar remanescentes de vegetações como florestas, cerrados e outros, a fauna e a flora, controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que

coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

- III. Criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;
- IV. Sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;
- V. Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologia poupadoras de energia;
- VI. Implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos;
- VII. Promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécimes inadequados, e a reposição daquelas em processo de deterioração ou morte.

Os artigos 161 e 162, pertencentes à Seção IX – Do Desporto e do Lazer, atribui ao Município a função de promover, estimular, orientar e apoiar a prática desportiva e a educação física, tendo como diretriz importante ao Plano Diretor a definição que o município deve exigir, nos projetos urbanísticos, nas unidades escolares públicas e na aprovação de novos conjuntos habitacionais, a reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário.

A partir do artigo 169 a Lei Orgânica passa a tratar da Ordem Econômica, em seu Capítulo II, com seções que tratam da Política Urbana, do Transporte Público e Sistema Viário, da Habitação, do Abastecimento, da Política Rural e do Desenvolvimento Econômico.

Tratando sobre a Política Urbana, na Seção I, a Lei Orgânica do Município, em consonância com as definições do Estatuto da Cidade, apresenta diretrizes a serem cumpridas pelo Poder Público a fim de assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a garantia do bem estar de sua população e o cumprimento da função

social da propriedade, através do planejamento urbano, cumprimento da função social da propriedade, distribuição espacial adequada da população, das atividades socioeconômicas, da infraestrutura básica, e dos equipamentos urbanos e comunitários, integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município e da participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Complementando o assunto, apresenta no artigo 170 os instrumentos de planejamento urbano importantes a serem levados em consideração para Planejamento Urbano e desenvolvimento da cidade, mas que devem ainda ser complementados conforme prevê o Estatuto da Cidade.

Ainda como diretriz para a política urbana e para auxiliar na elaboração do Plano Diretor, e para outras legislações relacionadas à matéria urbanística e ao desenvolvimento da cidade, a LOM apresenta ferramentas a serem analisadas e adotadas, quando for o caso, como a indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado, parcelamento do solo e adensamento condicionados à adequada disponibilidade de infraestrutura e de equipamentos urbanos e comunitários, urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico, garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, residencial e multifamiliar.

Por fim, a seção apresenta uma sub-seção que trata apenas de Plano Diretor indicando diretrizes e definições importantes de serem levadas em consideração na elaboração do mesmo, como por exemplo, o conteúdo mínimo e as áreas a serem delimitadas.

A Seção II – Do Transporte Público e Sistema Viário, Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal. Como item de relevância ao desenvolvimento do plano diretor, pode ser citado a preocupação em compatibilizar os transportes coletivos com os usos do solo e a

prioridade do transporte coletivo sob os outros meios de transportes quando da elaboração de diretrizes para o sistema viário municipal.

A Seção III – Da Habitação, delega ao Poder Público a competência de formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais. Para tanto, em seu artigo 85, apresenta diretrizes de atuação, dentre os quais são de relevância para a análise atual a oferta de habitações e de lotes urbanizados integrados à malha urbana existente, a definição de áreas especiais e a regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamento. A LOM cita ainda o Fundo de Habitação Popular, que não foi implementado no município.

A Seção IV – Do Abastecimento, define que o município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo, sendo que, dentre as medidas apresentadas, a de *planejar e executar programas de hortas comunitárias, especialmente entre a população de baixa renda*, pode ser utilizada como diretriz para o elaboração do Plano Diretor.

A Seção V – Da Política Rural, tema de muita importância no Município, já que possui um grande potencial agrícola, é definido em apenas no artigo 190, que deve ser integralmente observado na elaboração do Plano Direto, na medida em que cabe ao município conhecer e identificar as características e potencialidades de sua área rural para que assim possa adotar as melhores diretrizes a fim implantar um manejo sustentável.

Por fim, a Seção VI – Do Desenvolvimento Econômico, em sua sub-seção II trata do assunto do Turismo, definindo que Município, colaborando com os segmentos do setor apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural. Para isto, enumera, em seu artigo 194, deveres do município a fim de definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações necessárias pra o desenvolvimento do setor. Essas diretrizes, em conjunto com o Plano Municipal de Turismo, já regulamentado pela Lei nº 909/2018, influenciam direta ou indiretamente na elaboração do Plano Diretor. Juntamente a isso, a LOM define em seu art. 199 que *Lei disporá sobre o tombamento, para o fim de preservação, de imóveis de valor histórico, artístico, paisagísticos, monumentos naturais e outros que vier a mencionar*. Para isso, o município regulamentou através das Leis nº709/2007 e

nº735/2009 a Política Municipal de Patrimônio Cultural a fim de promover a proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural no Município de Taquaraçu de Minas.

Isto posto, podemos considerar que a Lei Orgânica Municipal, apresenta-se em observância da Constituição da República e Federativa do Brasil de 1988 e Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, observadas as Emendas Constitucionais posteriormente editadas e cabíveis, além de apresentar diretrizes e definições importantes relacionadas aos aspectos urbanísticos do Município, principalmente às políticas urbanas e ao plano diretor e que apresentam relativa relevância à este estudo, já que se trata da única Legislação Municipal vigente que trata sobre a matéria urbanística.

2.2. Lei de Parcelamento de Solos e alterações posteriores

O município de Taquaraçu de Minas não possui lei específica e completa que regulamenta o parcelamento do Solo. Existem legislações imprecisas relacionadas ao assunto que são especificadas a seguir:

2.3. Lei 563/2001

Estabelece normas e exigências para concessão de autorização e registros de Chacreamentos e loteamentos, dentro dos limites do perímetro de expansão urbana do município. A lei define dimensões mínimas para lotes e para o sistema viário, infraestrutura básica dos Chacreamentos e as destinações mínimas de áreas públicas. Esta Lei foi alterada através da Lei nº 829/2012 que estabeleceu critérios mais específicos para a destinação de áreas públicas.

2.4. Lei 611/2004

Dispõe sobre a instituição de loteamentos fechados, definindo que os mesmos devem ser aprovados e executados de acordo com a Lei Federal 6766/79 e receber aprovação da Prefeitura de Taquaraçu de Minas, da SEPLAN-MG e dos órgãos ambientais competentes. Estipula ainda parâmetros mínimos a serem adotados, sendo que os mesmos foram posteriormente alterados pela Lei 612/2004.

2.5. Lei 884/2017

Estabelece normas para a regularização de parcelamento do solo na modalidade desmembramento, implantados irregularmente na zona urbana e de expansão urbana do Município de Taquaraçu de Minas.

Não constam nos registros municipais, mapas referentes à macrozoneamentos e zoneamentos municipais, mas foram identificadas diversas legislações que tratam do assunto da delimitação de perímetro urbano ou expansão urbana do município de Taquaraçu de Minas.

- I. Lei nº 174/1982 – Delimita Perímetro Urbano (SEDE);
- II. Lei nº 178/1982 – Delimita Perímetro Urbano (Vargem Formosa);
- III. Lei nº 216/1984 – Delimita Perímetro Urbano (complementa área da Lei nº 178/1982);
- IV. Lei nº 375/1992 – Declara área de expansão urbana e cria Bairro Novo Horizonte;
- V. Lei nº 401/1993 – Delimita Perímetro Urbano (Localidade de Boticário);
- VI. Lei nº 413/1993 – Delimita Perímetro Urbano (Localidade do Motta);
- VII. Lei nº 477/1996 – Delimita Perímetro de Expansão Urbana;
- VIII. Lei nº 487/1996 – Delimita Perímetro Urbano (Fazenda Morada da Serra);
- IX. Lei nº 488/1996 – Delimita Perímetro Urbano (amplia área da SEDE);
- X. Lei nº 489/1996 – Delimita Perímetro Urbano (Fazenda Rocinha);
- XI. Lei nº 531/1999 – Define perímetro de Expansão Urbana do Engenho;
- XII. Lei nº 558/2001 – Delimita Perímetro Urbano (Localidade do Mota);
- XIII. Lei nº 560/2001 – Delimita Perímetro Urbano (Pontal do Engenho);
- XIV. Lei nº 562/2001 – Estabelece perímetro de Expansão de Urbana (Define como área de expansão Urbana toda área do Município);
- XV. Lei nº 699/2007 – Delimita Área de Expansão Urbana;
- XVI. Lei nº 874/2016 – Cria o Distrito de Engenho.

2.6. Lei de Política Municipal de Meio Ambiente

A primeira legislação municipal que dispõe sobre o Meio Ambiente, é a Lei 574/2001 que cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA. Esta lei sofreu alteração pela Lei 628/2005, que posteriormente foi revogada pela atual legislação que rege este tema no Município, a lei 797/2011 que “Dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Taquaraçu de Minas”, *que, respeitadas as competências da união e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do município de Taquaraçu de Minas um meio ambiente ecologicamente equilibrado propiciando saúde e qualidade de vida aos habitantes de Taquaraçu de Minas*. Dentre os assuntos tratados na lei, pode se destacar o Capítulo II – Do Uso do Solo. Em seu artigo 3º a Lei define aspectos a serem levados em consideração pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, pasta que disciplina e controla o assunto no Município, e pelo CODEMA – Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do Solo. Os capítulos subsequentes apresentam deveres e diretrizes relacionados aos temas Poluição do Solo e Poluição Visual, Mineração, Poluição das Águas, Poluição Rural, Proteção da Fauna, Arborização Urbana e Educação Ambiental.

Complementando os assuntos acima relacionados, a Lei traz em seu Título II o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA. Este sistema, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Como órgão normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA), com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto na Lei.

Como órgão executor, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais. Para tanto, a Lei institui, no parágrafo e artigos seguintes, a criação

do CODEMA, bem como sua composição e competências, instituindo também, em seu artigo 59, as competências da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

O Título III apresenta as definições e diretrizes a respeito do Controle e da Fiscalização das Fontes Poluidoras e da Degradação Ambiental, definindo em seu artigo 61 que o CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Define também, em seu artigo 63 que a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, orientada pelo CODEMA.

Por fim, o Título V dita sobre a Criação do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, instituindo o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, gerido pelo órgão técnico executivo Municipal, cuja gestão será aprovada pelo CODEMA. Os recursos obtidos com a gestão ambiental deverão ser utilizados para custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no município, melhorias na infraestrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal, pagamento a consultores e contratos, desde que submetidos à apreciação do CODEMA.

Existe ainda instituído no município legislações municipais relacionadas ao tema Meio Ambiente, que possuem relevância para estudo:

- I. Lei Municipal 421/1993 que institui o Projeto Agrícola Cinturão Verde, mas sua regulamentação deveria ser prevista em Decreto Municipal que não foi localizado.
- II. Lei Municipal 804/2011 que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, órgão gestor que terá a função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.
- III. Lei Municipal 908/2018 que cria o Fundo Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente (FAPM), com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de ações, para captar e aplicar recursos orçamentários e extra orçamentários para promover o Desenvolvimento da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente do Município.

2.7. Lei de Plano Municipal de Saneamento Básico

O município de Taquaraçu de Minas possui duas legislações relacionadas ao Plano Municipal de Saneamento Básico. A primeira delas, a Lei nº 743/2009 Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado a execução dos Serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, plano que, de acordo com seu art. 2º, deve ser revisto a cada quatro anos. Assim, a segunda Lei nº 823/2012 institui a revisão e alteração do Plano instituído pela Lei nº743/2009, sendo que anexo a esta segunda lei encontra-se o Plano Municipal de Saneamento Básico vigente no Município. Através deste plano foi possível identificar que o Município de Taquaraçu de Minas possui, desde 1985, convênio com a COPASA para o abastecimento de água na Sede Municipal, Bairros Novo Horizonte, Vargem Formosa, as localidades Condomínio Ferreira, Abobreiras, Engenho e Cumbe e para esgotamento sanitário apenas na Sede Municipal, sendo que as redes coletoras não se enquadram nas diretrizes exigidas por lei e que nas comunidades isoladas é adotado a solução individual de esgotamento sanitário irregular (fossas negras).

O plano apresenta algumas metas a serem cumpridas até o ano de 2016 e outras até o ano 2020. Sendo assim, atrelado ao fato que o Plano de Saneamento deve ser revisado em até quatro anos, este deve ser revisto e atualizado e suas diretrizes utilizadas para elaboração do Plano Diretor.

2.8. Lei de Política Municipal de Habitação de Interesse Social

O Município não possui lei que regulamenta a Política de Habitação de Interesse Social. Foram localizadas nos registros municipais, três legislações relacionadas ao tema e consideradas vigentes, que possuem relevância na definição de Diretrizes para uma Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

- I. Lei 160/1981: Estabelece condições especiais de parcelamento e uso do solo para programas Habitacionais de Interesse Social;
- II. Lei 403/1993: Autoriza o executivo e criar Fundação Municipal de Habitação Popular de Taquaraçu de Minas – PROHABTAQ;

- III. Lei 537/2000: Cria o Fundo Municipal de Taquaraçu de Minas – FMHTM, com o objetivo de financiar e garantir compromissos, necessários a implantação de programas e projetos para moradia nas modalidades de aquisição, construção, conclusão, ampliação, melhoria e lotes urbanizados, de unidades isoladas ou na forma associativa, para a população de baixa renda do Município, diretamente, ou através da participação operacional e financeira do Fundo, em empreendimentos financiados com recursos do Sistema Financeiro da habitação ou do Fundo Estadual de Habitação – FEH.

2.9. Lei de Política Cultural e do Patrimônio Cultural

A mais antiga legislação encontrada nos registros do Município relacionada à política Cultural e do Patrimônio Cultural é a lei nº 185, datada de 04 de maio de 1983 e dispõe sobre a criação do Conselho Curador do Patrimônio Histórico e tombamentos dos monumentos naturais, sítios, fazendas, igrejas e casas, sendo que em seu artigo 2º são discriminados os bens designados pela Lei.

Atualmente, a política de Cultural e do Patrimônio Cultural no município é regida por duas legislações já que a segunda veio complementando a primeira sem revogá-la.

A primeira é a Lei 709/2007 que dispõe sobre a proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural no Município de Taquaraçu de Minas. Esta lei apresenta os bens que constituem patrimônio cultural municipal, os objetivos e princípios da Política Cultural Municipal e as Diretrizes da Política Municipal de Patrimônio Cultural. Em seguida, define em seu Título IV os Instrumentos de Proteção, sendo eles: Tombamento, Inventário, Registro do Patrimônio Cultural Imaterial, Vigilância, Proteção Arquivística e Proteção Museológica, além de apresentar as competências do Poder Público Municipal de promover e fomentar a educação Patrimonial em seu território. Adiante, esta lei estabelece a criação do Departamento Municipal de Defesa do Patrimônio, destinado a cuidar das questões do Patrimônio cultural do município, subordinado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e ainda institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Taquaraçu de Minas – FUMPAC, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal de Cultura, criado pela lei Municipal nº 624 de 10 de março de 2005, apresentando a que se destina o fundo, a origem da sua receita e

onde devem ser aplicadas. Por fim, a lei define de forma genérica as infrações e sanções administrativas.

A segunda é a Lei 735/2009 que também dispõe sobre a proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural do Município de Taquaraçu de Minas, porém complementando e/ou revogando disposições da Lei anterior. Já no primeiro Capítulo, esta Lei complementa os bens que constituem patrimônio cultural municipal, e define mais dois instrumentos de Proteção: desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação. Em seguida, a Lei apresenta a criação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, definindo sua composição e competências, revogando tacitamente a Lei Municipal nº 624 de 10 de março de 2005 que tratava do assunto. Institui ainda, de forma mais abrangente e completa, as infrações e penalidades, definindo tipos de infrações, as sanções aplicáveis e os valores das multas. Por fim, a Lei determina as competências da Secretaria Municipal de Educação e Cultura na implementação das ações de proteção ao Patrimônio cultural do Município, apresentando medidas que podem ser tomadas pela secretaria para isenção de impostos municipais ao contribuinte proprietário de bem tombado, realização de parcerias com a iniciativa privada e cria o Prêmio Anual do Patrimônio Cultural de Taquaraçu de Minas, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que tenham demonstrado significativa atuação em prol da preservação e valorização do Patrimônio Cultural do Município.

2.10. Lei de Política Municipal de Turismo

A Política Municipal de Turismo é instituída pela Lei nº 909/2018 que dispõe ainda sobre a Criação do Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo. Esta lei, em seu artigo 1º regulamenta que o Município de Taquaraçu de Minas promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Conselho Municipal de Turismo e do Plano Municipal de Turismo – PLAMTUR. Define ainda que o PLAMTUR tem por objetivo incrementar a política municipal de turismo, visando criar condições para o fomento e o desenvolvimento da atividade turística no município e que a mesma deverá ser exercida em caráter prioritário pelo Município, promovendo iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou

coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

Para tanto, regulamenta e define a composição e as competências do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, bem como a criação do Fundo Municipal de Turismo de Taquaraçu de Minas – FUMTUR, definindo a origem das suas receitas com suas possíveis aplicações.

Ainda relacionado ao Turismo, a Lei nº 629/2005 autoriza o município de Taquaraçu de Minas a integrar o Circuito Turístico Parque Nacional da Serra do Cipó, juntamente com os municípios de Jaboticatubas, Santana do Riacho, Morro do Pilar, Itambé do Mato Dentro, Nova União, Itabira e Conceição do Mato Dentro, porém é necessário verificar a existência deste circuito e se é efetiva a participação do Município.

2.11. Lei de Política de Mobilidade (Transportes, Circulação, etc.)

O Município de Taquaraçu de Minas não possui lei que regulamenta a Política de Mobilidade. Foram localizadas nos arquivos municipais, legislações que relacionadas ao Plano Rodoviário do Município, datadas dos anos de 1975 e 1977. A primeira delas, a lei nº 95/1975 aprova o Plano Viário do Município, que mais tarde é instituído pela Lei nº110/1977 e aprovado pela Lei nº115/1977, sendo que as leis citam mapas e anexos que não foram localizados nos arquivos.

2.12. Lei do Código de Obras e Normas de Urbanismo

O Município de Taquaraçu de Minas não possui lei que regulamenta o Código de Obras e Normas de Urbanismo, e não possui nenhuma legislação relacionada ao assunto.

2.13. Lei do Código de Posturas

O Código de Posturas do Município de Taquaraçu de Minas foi instituído através da lei 688/2006 e define as normas disciplinares das Posturas Municipais relativas ao Poder de Polícia que venham assegurar a convivência humana no município de Taquaraçu de Minas, bem como relativas às infrações e penalidades. A lei define e apresenta as

competências do Poder Público Municipal e deveres da população relacionados às questões de Higiene Pública, Meio Ambiente e Bem estar público. Em seu Título IV – Da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, a lei define que *nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de profissional liberal e prestador de serviço, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura Municipal, a qual só será concedida e observadas às disposições desta Lei e das demais normas legais e uso regulamentares pertinentes, especialmente a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município*. Porém esta não existe no município legislação que regulamente o uso e ocupação do solo, e, portanto, não é possível definir a permissibilidade de usos relacionados à localização no município. Esta Lei possui ainda duas alterações nos anos de 2009 e 2010 com as leis nº760/2009 e nº788/2010 que instituem alterações pontuais na lei 688/2006 e que, neste caso em análise, não apresentam relevância.

2.14. Lei do Código Tributário do Município

O atual Código Tributário do Município de Taquaraçu de Minas é regulamentado pela Lei 672/2005 e suas posteriores alterações instituídas pelas Leis nº772/2009, nº813/2012 e nº896/2017. Foram localizadas algumas legislações anteriores que regulamentavam o assunto, porém todas foram alteradas e/ou revogadas pelas legislações posteriores.

Esta Lei disciplina a atividade tributária e fixa normas decorrentes da tributação para regerem as relações estabelecidas entre o contribuinte e o fisco, instituindo os tributos: Impostos, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Contribuição de Melhoria.

Regulamentando a Contribuição de Melhoria, a lei institui que o tributo é devido por proprietários de imóveis inseridos em área de influência nas quais foram realizadas obras públicas executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta e que de alguma forma promoveram a sua valorização.

A lei institui ainda em seus artigos 177, 179 e 180 quem é devido a Contribuição, bem como sua base de cálculo e trâmites necessários à sua aplicação e cobrança.

Por fim, em seus artigos 336 a 339 a lei regulamenta a Unidade Padrão Fiscal de Taquaraçu de Minas – UPFTM, utilizada como base para cálculos dos tributos. Não foram encontrados nos registros municipais alterações no valor da unidade fiscal. Foram localizados Decretos Municipais instituindo índice de atualização monetária para os tributos.

Art. 336 - A Unidade Padrão Fiscal de Taquaraçu de Minas - UPFTM - é referencial fiscal no município de Taquaraçu de Minas e tem valor fixado em R\$ 2,00 (dois reais).

Art. 338 - Poderá o Executivo Municipal, por Decreto, promover a atualização monetária, do valor da UPFTM, cuja vigência será no primeiro dia do exercício seguinte.

3. LEVANTAMENTO DA ESTRUTURA INSTITUCIONAL SEGUNDO A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (Plano Diretor ou Específicas)

O município de Taquaraçu de Minas possui Estrutura Administrativa regulamentada pela Lei nº 784/2010 que estabelece as competências de cada órgão ou secretaria e pela Lei nº 833/2013 que cria a Secretaria Municipal de Transportes, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, ficando a Prefeitura Municipal com a seguinte estrutura administrativa:

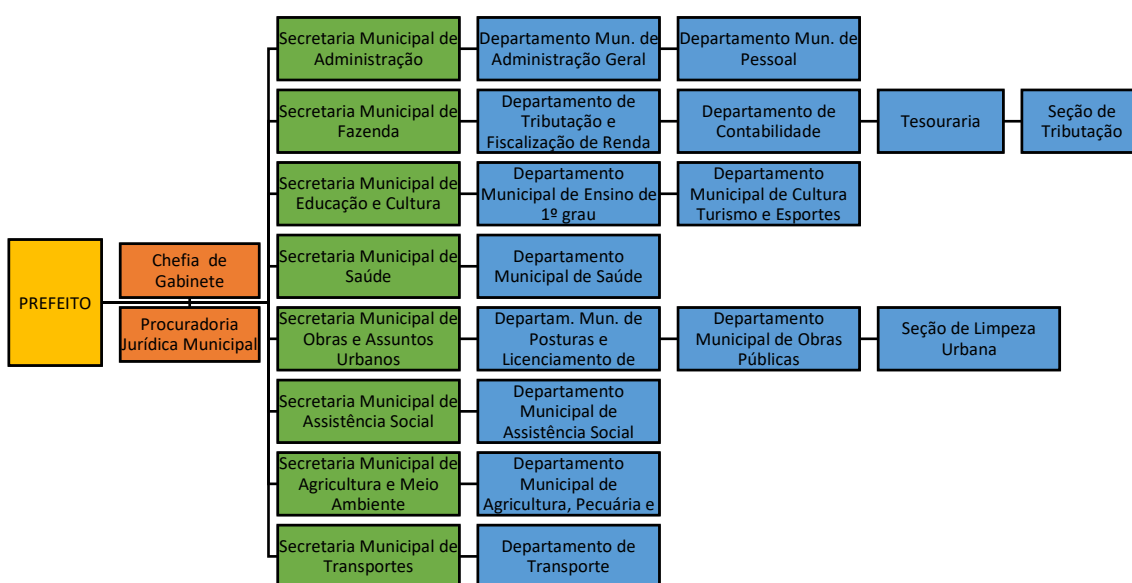


Imagem 01 – Esquema da estrutura administrativa municipal. Fonte: Prefeitura de Taquaraçu de Minas.

3.1. Conselhos de Política Urbana e Correlatos Previstos no Plano Diretor (Excluídos os Conselhos de Saúde, Educação e Segurança)

Além das Secretarias e Departamentos subordinados, a prefeitura possui instituídos Conselhos Municipais relacionados a seguir:

CCONSELHO	LEI	SECRETARIA VINCULADA	CARÁTER	COMPOSIÇÃO
Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC	735/2009	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	Lei não específica, mas entende-se ser Consultivo	05 membros e seus suplentes, não distribuídos de forma paritária.
Conselho Municipal de Turismo - COMTUR	909/2018	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	Consultivo, Deliberativo, normativo e fiscalizador (Art. 5º da Lei 909/2018)	07 membros (3 representantes do poder público e 04 representantes da sociedade civil organizada)
Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA	797/2011	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	Normativo, Consultivo e Deliberativo	Paritário
Conselho Municipal do Idoso	676/2006	Secretaria Municipal de Assistência Social	Deliberativo	Paritário
Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS	462/1995 (Alteração na Lei 711/2007)	Secretaria Municipal de Assistência Social	Deliberativo	10 membros e suplentes não distribuídos de forma paritária
Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CEDRS	804/2011	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	Consultivo e Deliberativo	Obedece ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDRS, aprovados pelo Plenário do Conselho Estadual de
Conselho Municipal de Esporte	910/2018	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	Consultivo	05 membros e seus suplentes, sendo que apenas um deles é representante da sociedade
Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC)	565/2001	Gabinete do Prefeito	Coordenação	Apenas servidores da prefeitura municipal.

Tabela 01 – Conselhos Municipais. Fonte: Prefeitura de Taquaraçu de Minas.

O Município de Taquaraçu de Minas não possui Conselho da Cidade ou outros Conselhos de Política Urbana.

Além dos Conselhos, o município possui Fundos instituídos, conforme relação a seguir:

FUNDO	LEGISLAÇÃO	ÓRGÃO GESTOR
Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA	797/2011	Órgão técnico executivo Municipal
Fundo Municipal de Educação - FMHTM	537/2000	Conselho Gestor do Fundo CG
Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - FUMPAC	752/2009	Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Fundo Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente - FAPM	908/2018	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e CODEMA
Fundo Municipal do Turismo - FUMTUR	909/2018	Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Fundo Municipal de Esportes - FUNDESP	910/2018	Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Tabela 02 – Fundos de Financiamento Municipais. Fonte: Prefeitura de Taquaraçu de Minas.

Foram identificadas ainda Leis que autorizam o Município a filiar à Associações, porém, em consulta aos registros das associações, não foi possível identificar a participação do Município de Taquaraçu de Minas. São elas:

- I. AMME – Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Espinhaço;
- II. AMAV – Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio das Velhas;
- III. AMIG – Associação Municípios Mineradores de Minas Gerais.

3.2. Conselhos das Unidades de Conservação

No Município incide Unidade de Conservação Federal, a APA Federal Morro da Pedreira, de uso sustentável, regulamentada pelo Decreto Federal 98.891/1990. Conforme decreto, a unidade de conservação além de garantir a proteção do Parque Nacional da Serra do Cipó e o conjunto paisagístico de parte do maciço do Espinhaço, tem por objetivo proteger e preservar o Morro da Pedreira, sítios arqueológicos, a cobertura vegetal, a fauna silvestre e os mananciais, cuja preservação é de fundamental importância para o ecossistema da região. A APA Morro da Pedreira é supervisionada, administrada e fiscalizada pelo IBAMA, em articulação com o órgão estadual do meio ambiente de Minas Gerais, as prefeituras municipais dos municípios envolvidos e seus respectivos órgãos de meio ambiente.

4. ANÁLISE DO PLANO DIRETOR

O Município de Taquaraçu de Minas não possui Plano Diretor regulamentado. Foram elaboradas duas minutas para o Plano, em 2006 quando o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/01 exigiu a elaboração de Planos Diretores em cidades pertencentes às Regiões Metropolitanas e outro em e 2014 com o intuito de revisar o primeiro. Porém não há registros das aprovações destes planos pela Câmara Municipal de Taquaraçu de Minas, não sendo considerados, portanto, planos vigentes. Desta forma, será analisado aqui a Minuta do Plano Diretor de Taquaraçu de Minas, elaborado no ano de 2014. O Plano Diretor é dividido em oito capítulos e complementado por nove anexos.

O Capítulo I apresenta as Disposições Preliminares referenciando a revisão do Plano ao Art. 182 da Constituição da República e da Lei Federal nº 10.257/2001.

O Capítulo II institui os Princípios, Objetivos e Diretrizes da Política Urbana, e em seu Art. 3º define que a *política urbana do Município de Taquaraçu de Minas tem como objetivo geral o ordenamento territorial e o pleno cumprimento da função social da propriedade, de forma a garantir o crescimento econômico sustentável, a difusão do bem-estar social, o direito à cidade, à moradia, ao meio ambiente protegido, à infraestrutura urbana, aos serviços públicos, ao trabalho, ao lazer e à qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.*

Em seguida, nos artigos de 4º e 5º apresenta as diretrizes e objetivos específicos do plano, podendo-se destacar dois deles que são considerados de importância para o desenvolvimento econômico municipal:

- I. Fomentar e promover o turismo no município;
- II. Fomentar e preservar a produção rural, especialmente no que se refere à produção de banana, hortaliças e horticultura, por meio da proteção das áreas destinadas à produção agropecuária e artesanal, e estímulo a atividades produtivas sustentáveis e criativas.

O Capítulo III apresenta as Políticas Setoriais divididas em três Seções. A Seção I trata da Política Habitacional tendo como objetivo *universalizar o acesso à moradia*

digna a toda a população. Para isso, apresenta no Art. 8º as diretrizes para a política habitacional no município, sendo que duas podem ser destacadas como de relevância para elaboração do novo Plano Diretor: *o aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana e utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social.* Por fim, institui em seu Art. 9º que *O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano de Habitação de Interesse Social de Taquaraçu de Minas em um prazo máximo de 1 ano, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei.* Porém, conforme apresentado anteriormente nesta análise, o município não possui Plano de Habitação de Interesse Social implementado.

A Seção II trata da Política de Saneamento Básico, que deve abranger ações e serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e drenagem e manejo de águas pluviais, sendo seu primeiro princípio a universalização do acesso, já que grande parte do município não conta, principalmente com o esgotamento sanitário, conforme apresentado em análise anterior. Outro princípio importante de ser citado e implementado é a disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado, principalmente devido aos recentes episódios de desastres causados pela falta desta infraestrutura nos municípios. Por fim, em seu Art. 12º institui que *O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano Municipal de Saneamento em um prazo de 2 anos.* O município de Taquaraçu de Minas possui Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído em 2009 e revisado em 2012, mas que demanda nova revisão.

A Seção III apenas cita outras Políticas Setoriais, *tais como Saúde, Educação, Segurança, Cultura, Turismo, entre outras,* instituindo que cada uma delas deverá ser tratada em planejamentos específicos para cada área, *observando o ordenamento territorial e a função social da propriedade estabelecidos nesta Lei.*

O Capítulo IV apresenta duas seções que vem regulamentar a Expansão Urbana, principalmente no que diz respeito ao Projeto Específico, exigência do art. 42-B da Lei Federal 10.2057/2001. Na Seção I, nas disposições preliminares, regulamenta que *o projeto específico a que se refere o art. 42-B da Lei Federal 10.2057/2001 parte integrante desta lei e fica regulamentado pelos artigos subsequentes e pelos anexos desta*

lei (Art. 14º). Na Seção II, apresenta definições com o intuito de cumprir ao estabelecido no art. 42-B da Lei Federal 10.2057/2001 – Estatuto da Cidade, definindo assim, nos artigos 15º a 23º, perímetro urbano, áreas de controle especial em função de desastres naturais, diretrizes para infraestrutura, sistema viário equipamentos e instalações públicas, diretrizes para proteção do meio ambiente e definição de mecanismo para garantir a justa distribuição de ônus e benefícios, deixando para lei posterior a definição de diretrizes para proteção do patrimônio cultural e a previsão de áreas para habitação de interesse social. Isto posto, percebemos que o plano atende parcialmente as exigências do art. 42-B da Lei Federal 10.2057/2001, sendo que, alguns dos itens atendidos são vistos superficialmente, e merecem uma revisão geral do texto.

O Capítulo V apresenta os temas ligados ao ordenamento territorial, tratando dos zoneamentos e das Normas de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo. Com relação ao zoneamento, o art. 24 regulamenta a divisão do território em Zona Urbana e Zona Rural.

A partir deste ponto, o plano apresenta do art. 25º ao art. 33º os zoneamentos que incidem na área urbana, caracterizando cada uma das zonas.

Por fim, o capítulo define na seção II as Normas de Parcelamento, Uso e ocupação do Solo, instituindo que os parâmetros para cada zona apresentada estão definidos em tabela, constante no Anexo VII da Lei, e a hierarquização viária obedecerá ao Anexo IX, conforme pode ser verificado a seguir:

TIPO DA VIA	<u>Pistas</u>	<u>Largura Mínima</u>	<u>Estacionamento</u>	<u>Calçada</u>	<u>Largura total</u>	<u>Rampa máxima</u>
Arterial	4	3m	-	3	15m	15%
Coletora	2	3.5m	2.5	3	12,5m	18%
Local	2	3m	-	3	9m	20%

Tabela 03 – informações do anexo IX. Fonte: Prefeitura de Taquaraçu de Minas.

O Capítulo VI trata dos instrumentos de política urbana, apontado os seguintes instrumentos: Direto de Preempção, Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo, Desapropriação com Pagamento em Títulos, Outorga Onerosa do Direito de Construir, Outorga Onerosa da Alteração de Uso, Operação Urbana Consorciada, e Transferência do Direito de Construir, atendendo assim ao art. 42, inciso II da Lei Federal 10.2057/2001. Podemos observar que grande parte dos artigos de cada um dos

instrumentos, apenas reproduz o que é regulamentado nos artigos correspondentes do Estatuto da Cidade, sem que sejam observadas características e diretrizes específicas do município de Taquaraçu de Minas.

Em seguida, o Capítulo VII trata da Gestão Democrática da Cidade, apresentando como instrumento e instâncias de gestão participativa no município:

- I. Plano Diretor Municipal
- II. Conferência Municipal da Cidade
- III. Conselho Municipal de Planejamento de Taquaraçu
- IV. Audiências Públicas

Sobre o Plano Diretor, o art. 58 define que este será revisto no prazo máximo de 6 anos, assegurando a participação da sociedade civil em todo o processo de revisão deste plano e garantido o acesso a qualquer informação e/ou documento relativo ao plano diretor.

Sobre a Conferência da Cidade de Taquaraçu define que ocorrerá a cada 3 anos, como etapa municipal da Conferência Nacional das Cidades.

Nos artigos 60, 61 e 62 o Plano institui o Conselho Municipal de Planejamento de Taquaraçu de Minas – COMPLAT, órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas, apresentando suas atribuições e composição, que não ocorre de forma paritária, tendo mais membros da sociedade civil, que do Poder Público.

Por fim, o documento apresenta o Capítulo VIII com as Disposições Finais, definindo ações do Poder Público para garantir a implementação do Plano, além de atribuir a prefeitura a obrigação de promover a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas. E ainda, define em seu artigo 69 que *O Município observará e compatibilizará suas normas e diretrizes com o ordenamento territorial metropolitano, especialmente no que se refere ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH, às Zonas de Interesse Metropolitano, e às Áreas de Interesse Metropolitano.*

4.1. Função Social da Propriedade / Objetivos Estratégicos

De acordo com o Art. 1º, Parágrafo Único, *O Plano Diretor de Taquaraçu de Minas é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do município e definidor da função social da cidade e propriedade urbana no município.*

Ainda segundo a definição apresentada no Plano Diretor, Art. 3º. *A política urbana do Município de Taquaraçu de Minas tem como objetivo geral o ordenamento territorial e o pleno cumprimento da função social da propriedade(...).* Por fim, define no Art. 6º *A propriedade imóvel urbana cumpre sua função social quando atendidos os requisitos quanto ao uso, parcelamento e ocupação dispostos nesta lei.*

4.2. Centros e Centralidades

O Plano Diretor não define os Centros e Centralidade existentes no Município de forma explícita, mas apresenta em seu zoneamento, a diferenciação de áreas urbanizadas definidas a partir das localidades existentes e consolidadas no município.

4.3. Macrozoneamento e Zoneamento

O Plano Diretor apresenta, do artigo 24º ao 33º o Macrozoneamento e Zoneamentos propostos para o município, demonstrando suas delimitações através dos mapas constantes nos Anexos I e VII e com parâmetros apresentados no Anexo VIII.

4.4. Instrumentos da Política Urbana Municipal

O Plano Diretor dispõe de um Capítulo que trata especificamente dos Instrumentos de Política Urbana, apresentando cada um dos instrumentos e definindo suas especificações. Pode se observar que grande parte dos artigos de cada um dos instrumentos, apenas reproduz o que é regulamentado nos artigos correspondentes do Estatuto da Cidade, sem que sejam observadas características e diretrizes específicas do município de Taquaraçu de Minas.

4.5. Alterações na Legislação do Plano Diretor

Por se tratar de um plano não regulamentado e, portanto, não vigente, não existem alterações na legislação.

4.6. Convergências e Divergências em Relação ao PDDI e Macrozoneamento da RMBH

Sobrepondo o mapa constante no anexo VII do Plano Diretor com o Macrozoneamento da RMBH, pode-se perceber que o zoneamento municipal atende em grande parte ao proposto pelo macrozoneamento dentro dos limites do perímetro urbano, já que o zoneamento municipal incide apenas na área urbana. A divergência está na área central do município, onde o zoneamento municipal prevê uma Zona de Expansão Urbana 2, área destinada a expansão urbana, adensamento e regularização fundiária e o Macrozoneamento prevê uma Zona de Proteção Ambiental 2 que são áreas de proteção ambiental, cultural e paisagística localizadas fora de perímetros urbanos (zona rural), onde não é permitido o parcelamento para fins urbanos nem a instalação de atividades causadoras de impacto ambiental, com o objetivo de preservar e/ou recuperar atributos de relevância metropolitana através do incentivo à manutenção e ao desenvolvimento de boas práticas em agropecuária, turismo e lazer com ênfase na agricultura familiar ecológica e no ecoturismo e um sobrezoneamento ZDEM-REQ a fim de indicar a necessidade de adequação dessas ocupações às necessidades de preservação ambiental e hídrica da região.

Tabela XX – Relação de instrumentos de política urbana no município

Instrumento	Obrigatório segundo Estatuto da Cidade	Previsão no Plano Diretor	Especificidades Locais
Parcelamento, Edificação e Utilização compulsórios	Sim. Art. 42º, inciso I	Sim. Art. 39º à 41º.	Não possui.
Desapropriação com Pagamento em Títulos	Não.	Sim. Art. 43º	Plano Diretor define que este instrumento deve ser regulamentado por Lei específica, porém não foi identificada a Lei nos registros municipais.
Usucapião Especial de Imóvel Urbano	Não.	Não	
Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia	Não	Não.	
Direito de Superfície	Não	Não.	
Direito de Preempção	Sim. Art. 42º, inciso II	Sim. Atr. 37º e 38º	O direito de preempção poderá ser exercido em todo o perímetro urbano do município
Outorga Onerosa do Direito de Construir	Sim. Art. 42º, inciso II	Sim. Art. 44º à 48º.	Em todo o perímetro urbano do município, o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico será exercido mediante contrapartida do beneficiário. O plano define ainda a fórmula para cálculo do valor e onde podem ser aplicados os recursos recebidos por este instrumento.
Outorga Onerosa da Alteração de Uso	Não.	Sim. Atr. 49º e 50º	O Plano Diretor define que a alteração do uso poderá ser permitida desde que ouvido o COMPLAT e que comprovada a capacidade de infraestrutura urbana instalada ou a instalar.
Operação Urbana Consorciada	Sim. Art. 42º, inciso II	Sim. Art. 51º à 53º.	O Plano Diretor estabelece que o Plano da Operação Urbana Consorciada será elaborado de forma participativa, com amplos debates e audiências
Transferência do Direito de Construir	Sim. Art. 42º, inciso II	Sim. Atr. 54º e 55º	O Plano Diretor define zonas em que não podem incidir o direito de construir excedente de outros imóveis. (ZPAM, ZPAM-2 e ZER)
Estudo de Impacto de Vizinhança	Não.	Não.	
Consórcio Imobiliário	Não	Não.	
Concessão urbanística / Contribuição de melhoria	Não.	Sim. Art. 23º, inciso I	O instrumento é previsto ainda em duas legislações: - Lei Orgânica do Município – Art. 106º, inciso II - Código Tributário – Lei nº 672/2005 – Atr. 176º à 183º
IPTU Progressivo	Não.	Sim Art. 42º	

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Município de Taquaraçu de Minas possui diversas legislações vigentes, sendo que grande parte delas de importância para o plano desenvolvimento municipal, mas que são superficiais ou não tratam de forma pessoal das demandas do município. Outro fator marcante no município é a falta de legislações que regem a matéria urbanística, a fim de promover o adequado ordenamento territorial. **O fato do município não possuir um Plano Diretor regulamentado, impede que novos empreendimentos possam ser implantados no território do município, além de colaborar para o crescimento da informalidade. Dessa forma, a elaboração do Plano Diretor vem promover um adequado planejamento e ordenamento municipal, baseado em parâmetros urbanísticos, ambientais, culturais e desenvolvimento econômico.**

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Estatuto da Cidade, Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

BRASIL. Decreto 98.891, de 26 de janeiro de 1990. Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 095 de 21/05/1975. Aprova o Plano Rodoviário Municipal

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 110 de 02/08/1977. Institui o Plano Rodoviário do Município.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 115 de 12/12/1977. Aprova o Plano Rodoviário do Município

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 160 de 18/03/1981. Estabelece condições especiais de parcelamento e uso do solo para Programas Habitacionais de interesse social.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 174 de 19/10/1982. Delimita Perímetro Urbano e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 178 de 17/12/1982. Delimita Perímetro Urbano e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 185 de 04/05/1983. Dispões sobre a criação do Conselho e Tombamento dos monumentos naturais, sítios, fazendas, igrejas e casas.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 216 de 10/05/1984. Delimita Perímetro Urbano e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 222 de 18/06/1984. Autoriza a participação do município de Taquaraçu de Minas-MG, na associação dos Municípios da Microrregião Médio Espinhaço – AMME e contém outras disposições.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 375 de 20/11/1992. Declara área de expansão urbana, cria Bairro e dá nome ao mesmo.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 397 de 22/04/1993. Autoriza a filiação do Município de Taquaraçu de Minas na Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio das Velhas – AMAV e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 401 de 13/05/1993. Delimita Perímetro Urbano e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 406 de 31/05/1993. Autoriza o Município a criar Fundação Municipal de Habitação Popular de Taquaraçu de Minas – PROHABTAQ.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 413 de Agosto/1993. Delimita Perímetro Urbano e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 421 de 08/09/1993. Estabelece normas para o funcionamento do Projeto Agrícola “Cinturão Verde” do Município de Taquaraçu de Minas, Minas Gerais.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 477 de 19/04/1996. Delimita Perímetro de Expansão Urbana e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 487 de 04/11/1996. Delimita Perímetro Urbano e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 488 de 26/08/1996. Delimita Perímetro Urbano e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 489 de 10/09/1996. Delimita Perímetro Urbano e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 531 de 09/12/1999. Delimita Perímetro Urbano e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 537 de 02/06/200. Cria Fundo Municipal de Habitação de Taquaraçu de Minas – FMHTM e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 558 de 07/05/2001. Delimita Perímetro Urbano e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 560 de 12/05/2001. Delimita Perímetro Urbano e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 562 de 17/07/2001. Estabelece perímetro de expansão urbana no município de Taquaraçu de Minas.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 563 de 12/07/2001. Estabelece normas para a concessão de autorização e registro de Chacreamentos e Loteamentos.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 565 de 17/07/2001. Cria Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Taquaraçu de Minas e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 574 de 18/09/2001. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 611 de 15/09/2004. Dispõe sobre a instituição de loteamentos fechados e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 612 de 09/11/2004. Altera a redação do §1º do art. 4º da Lei 611/2004 de 15/09/2004

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 624 de 10/03/2005. Institui o Conselho Municipal de Cultura e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 625 de 10/03/2005. Institui o Conselho Municipal do Turismo e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 628 de 30/03/2005. Altera os dispositivos da Lei Municipal nº 574/2001, que dispões sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 629 de 06/04/2005. Autoriza o município de Taquaraçu de Minas a integrar o Circuito Turístico Parque Nacional da Serra do Cipó e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 672 de 27/12/2005. Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Taquaraçu de Minas.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 688 de 29/11/2006. Institui o Código de Posturas do Município de Taquaraçu de Minas e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 699 de 24/04/2007. Define área de expansão urbana que especifica e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 709 de 18/10/2007. Dispõe sobre a proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural no Município de Taquaraçu de Minas – MG.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 735 de 05/03/2009. Dispõe sobre a proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural no Município de Taquaraçu de Minas – MG
TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 739 de

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 743 de 10/06/2009. Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado a execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede do município.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 752 de 12/11/2009. Cria Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural da Cidade de Taquaraçu de Minas e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 760 de 26/11/2009. Altera a Lei Complementar nº 688, de 29 de novembro de 2006 que dispões sobre o Código de Posturas do Município de Taquaraçu de Minas.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 772 de 31/12/2009. Altera Lei Complementar nº 672 de 27 de dezembro de 2005- Código Tributário do Município de Taquaraçu de Minas.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 784 de 30/06/2010. Estabelece a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 786 de 01/09/2010. Complementa o artigo 7º da Lei Municipal nº 574, de 18 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 788 de 09/09/2010. Altera o inciso II e acrescenta o inciso III ao art. 132 da Lei Municipal nº 688, de 29 de novembro de 2006 – Código de Posturas do município de Taquaraçu de Minas.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 797 de 18/02/2011. Dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Taquaraçu de Minas.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 804 de 28/06/2011. Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 813 de 30/03/2012. Altera a Lei Complementar nº 672 de 27 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Taquaraçu de Minas e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 823 de 11/06/2012. Institui a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede do município.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 829 de 11/12/2012. Dispõe sobre alterações à Lei n 563/2001 da concessão de autorização e registro de Chacreamentos e loteamentos de Taquaraçu de Minas e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 833 de 03/05/2013. Cria a Secretaria Municipal de Transportes.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 874 de 22/09/2016. Cria o Distrito do Engenho.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 884 de 03/07/2017. Estabelece normas para a regularização de parcelamento do solo na modalidade desmembramento, implantados irregularmente na zona urbana e de expansão urbana do Município de Taquaraçu de Minas.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 896 de 29/12/2017. Altera a Lei Complementar nº 672, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Código Tributário no Município de Taquaraçu de Minas.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 908 de 20/09/2018. Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente (FAPM) de Taquaraçu de Minas.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 909 de 26/09/2018. Dispões sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo, do Fundo Municipal de Turismo e institui a Política Municipal de Turismo e dá outras providências.

TAQUARAÇU DE MINAS. Lei nº 910 de 26/09/2018. Cria o Fundo Municipal de Esportes de Taquaraçu de Minas – Fundesp e o Conselho Municipal de Esporte de Taquaraçu de Minas – CME.